



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**OBJETO:** Análise de Defesa da Tomada de Contas Ordinária instaurada em virtude da decisão proferida no Acórdão nº. 394/2016 - TP para que fosse apurada a regularidade da execução do Convênio nº 219/2008 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SIN-FRA e a Prefeitura Municipal de Nobres - cujo objeto trata-se da Execução de Serviços de Pavimentação Asfáltica em TSD – Construção de Ciclovía na Av. Getúlio Vargas no Município de Nobres/MT.



**MEMBROS DA EQUIPE DE AUDITORIA**

**ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO – Auditor Público Externo**

**EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (Supervisão)**

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2018.



<b>PROCESSO Nº</b>	:	15.929-8/2016
<b>ASSUNTO</b>	:	Análise de Defesa – Tomada Contas Ordinária Convênio 219/2008
<b>INTERESSADOS</b>	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA Prefeitura Municipal de Nobres-MT
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (Supervisão)

**Exmo. Conselheiro Relator,**

## **I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Análise de Defesa da Tomada de Contas Ordinária em face do Convênio nº 219/2008, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 394/2016 - TP, com base no artigo 157 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT, para que sejam apuradas a regularidade da execução do Convênio 219/2008, as razões da não prestação de contas do Convênio e a individualização do dano ao erário apurado, cujo objeto refere-se à pavimentação asfáltica em TSD de ciclovia na Av. Getúlio Vargas, no Município de Nobres/MT.

No dia 10.04.2017, a Equipe de Auditoria da SECEX-OBRAS emitiu o Relatório Técnico Preliminar relacionando os nomes dos responsáveis pelas irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 3.2 do referido relatório recomendando ao Conselheiro Relator a citação dos representados.

Ressalta-se que para a elaboração do Relatório Conclusivo da Análise de Defesa, a Equipe de Auditoria vai inserir dentro deste relatório o item III do Relatório Preliminar (Dos Achados) acrescido das defesas dos representados e da análise de defesa que será feita pela equipe de auditoria da SECEX-OBRAS.



## II. DAS CITAÇÕES

No dia 27.04.2017, o Exmo. Conselheiro Relator, através dos Ofícios nº 434 e 435/2017/GAB/LCP, citou, respectivamente, o Sr. Flávio Dalmolin – Ex-Prefeito Municipal de Nobres (2005/2008) e Sr. José Carlos da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Nobres (2009/2012), para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentassem as suas defesas referentes aos achados constantes do Relatório Técnico Preliminar (cópia anexa – doc. digital 152392/2017), a serem protocoladas neste Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 59, 60 e 61, todos da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 256, 257 e 258, todos da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT.

No dia 28.04.2017 o Gabinete do Conselheiro Relator encaminhou via e-mail para o Sr. Flávio Dalmolin o Ofício nº 434/2017 e cópia anexa do Relatório Técnico, Tomada Contas Ordinária, em cumprimento à determinação do Acórdão nº 394/2016-TP, para apuração de omissão da prestação de contas e irregularidade na execução do Convênio nº 219/2008.

No dia 03.05.2017, o Sr. Flávio Dalmolin confirmou o recebimento do e-mail de notificação enviado pelo Gabinete, conforme figura a seguir.





Em 15.05.2017, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator que o Ofício nº 435/2017 foi postado nos Correios em 09.05.2017 sob o nº **DA133059341BR**, ao Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres/MT, porém foi devolvido o “**AR**” a esta Corte de Contas por motivo “**Ausente**”.

Em 16.05.2017, através do Ofício nº 555/2017/GAB/LCP, o Conselheiro Relator citou o Sr. José Carlos da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Nobres – para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse defesa referente aos achados do Relatório Técnico (Doc. digital 152392/2017), nos termos dos artigos 59, 60 e 61, todos da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 256, 257 e 258, todos da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE/MT.

Ressaltou ainda que o não atendimento neste prazo regimental implicaria o prosseguimento normal do referido processo e na revelia, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 140, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

No dia 02.06.2017, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator que o Ofício nº 555/2017 foi postado nos Correios em 22.05.2017 sob o nº DA141810751BR, ao Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres/MT, porém foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “**Desconhecido**”.

No dia 12.06.2017, a relatoria entrou em contato telefônico com o Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres/MT, e o mesmo informou a que a citação em seu nome poderia ser encaminhada para ao Hospital Municipal de Confresa, bem como no seu correio eletrônico: jkarlos 5005@hotmail.com.



Em 20.06.2017, através do Ofício nº 656/2017/GAB/LCP, o Conselheiro Relator citou o Sr. José Carlos da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Nobres, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse defesa referente aos achados do Relatório Técnico (Doc. digital 152392/2017), nos termos dos artigos 59, 60 e 61, todos da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 256, 257 e 258, todos da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE/MT.

Ressaltou ainda que o não atendimento neste prazo regimental implicaria o prosseguimento normal do referido processo e na revelia, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 140, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

No dia 28.06.2017, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator que o Ofício nº 656/2017/GAB/LCP foi postado nos Correios em 21.06.2017 sob o nº DA141817817BR, ao Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres/MT, porém foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “**Mudou-se**”.

No dia 03.07.2017, através da Decisão (Doc. Control–P nº 211734/2017) o Conselheiro Relator citou Via Edital, o Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres/MT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta citação, manifestasse acerca do Relatório Técnico, elaborado pela SECEX-OBRAS.

Alertou ainda que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicaria em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei complementar nº 269/2007.

No dia 04.07.2017, a Gerência de Registro e Publicação certificou que o Edital de Citação nº 360/LCP/2017 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC – do dia 04/07/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 05.07.2017, edição nº 1147.



Em 21.07.2017, a Gerência de Controle Processos Diligenciados informou ao Gabinete do Conselheiro Relator que até o dia 20.07.2017 (prazo final para apresentação de defesa) que não havia constatado entrada no referido setor de documento que comprovasse o cumprimento da decisão referente ao Edital de Citação nº 360/LCP/2017.

Em 01.08.2017, através do Julgamento Singular nº 548/LCP/2017, o Conselheiro Relator declarou à **REVELIA** do Sr. José Carlos da Silva, conforme artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, §1º da Resolução Normativa nº 14/2017.

No dia 10.08.2017, a Gerência de Registro e Publicação certificou que o Julgamento Singular nº 548/LCP/2017 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC – do dia 10/08/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 11.08.2017, edição nº 1147.

A data para interposição de recurso terminou em 28.08.2017, e os representados permaneceram inertes, sem apresentarem as suas manifestações de defesas.

Em seguida os autos foram encaminhados a SECEX-OBRAS para análise e providências.

### **III. DOS ACHADOS**

#### **3.1. – ACHADO Nº 01 – EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 219/2008 E CONTRATO Nº 062/2008 TORNANDO-O INSERVÍVEL PARA A FINALIDADE PÚBLICA.**

*IB99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Re-*



*solução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: “Descumprimento dos Princípios da Eficiência, Economicidade e Continuidade Administrativa, artigos 37 e 70 da Constituição Federal”.*

### 3.1.1. Situação encontrada

A obra de Construção de Ciclovia na Av. Getúlio Vargas no Município de Nobres/MT, objeto do Convênio nº 219/2008 e do Contrato nº 062/2008, não fora concluída pelo Executivo Municipal de Nobres tanto na gestão de 2005-2008, de responsabilidade do Sr. Flávio Dalmolin, quanto na gestão de 2009-2012, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva, tornando a parcela executada do convênio e do contrato inservível para a finalidade pública.

Tal situação evidencia clara inobservância dos Princípios da Eficiência e Economicidade expressos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, bem como o desrespeito ao Princípio da Continuidade Administrativa<sup>1</sup>.

A interrupção da obra de Construção de Ciclovia na Av. Getúlio Vargas no Município de Nobres/MT, objeto do Convênio nº 219/2008 e do Contrato nº 062/2008, bem como a ausência de providências para sua conclusão tornou a obra inservível para a finalidade pública, caracterizando dano ao erário no montante do recurso dispendido para execução parcial do objeto, ou seja, a

---

<sup>1</sup> Relatório condutor do Acórdão nº 1422/2008 - TCU - 2ª Câmara, que cita o Acórdão 461/2002 – TCU Primeira Câmara:

*Sendo assim, há que se reconhecer que o recorrente Sr. José Máximo Leão, não obstante ter sido o signatário do Convênio nº 902/96, não foi o responsável pela aplicação dos recursos, uma vez que estes somente foram repassados ao Município após o término de sua gestão como Prefeito. Em consequência, resta claro que não era dele o dever de prestar contas dos recursos em questão. Consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, ao Prefeito sucessor cabe a aplicação e a comprovação dos recursos a ele transferidos pelo ex-Prefeito, e por eles responder, dado o princípio da continuidade administrativa (Decisão nº 27/92 - Plenário). **Pelo princípio da continuidade administrativa, ao gestor sucessor compete dar prosseguimento aos atos pertinentes ao Órgão que dirige.***



aplicação de R\$ 123.999,50, nas respectivas datas-bases, foi inútil, sem serventia à população nobrense.

### 3.1.2. Responsáveis

#### 3.1.2.1. Qualificação

<b>Nome</b>	Flávio Dalmolin
<b>Cargo</b>	Ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2005-2008)

#### 3.1.2.2. Conduta

Deixar de concluir o objeto do Convênio nº 219/2008 e do Contrato nº 062/2008.

#### 3.1.2.3. Nexos de causalidade

Ao deixar de concluir o objeto do Convênio nº 219/2008 e do Contrato nº 062/2008 restou evidenciada a inobservância dos Princípios da Eficiência e Economicidade expressos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

#### 3.1.2.4. Culpabilidade

Era esperado que o Sr. Flávio Dalmolin, Ex-Prefeito do Município de Nobres, concluísse a obra de Construção de Ciclovias na Av. Getúlio Vargas no Município de Nobres/MT; entretanto o Ex-Prefeito Municipal realizou pagamentos no valor de R\$ 123.999,50, equivalentes a 83,75% do valor total do Contrato nº 062/2008, e, apesar disso, permitiu que o referido contrato expirasse em 30/09/2008 sem a celebração de Termo Aditivo de Prazo para finalização do objeto.

Era esperado que concluísse a obra ainda em sua gestão, uma vez que havia recurso disponível para finalização do objeto contratado; entretanto, foi omissivo em dar prosseguimento no contrato durante a sua gestão, precisamente entre os dias 01/10/2008 a 31/12/2008. Ou seja, tinha a sua disposição o dobro do tempo estimado para realização dos serviços.



### 3.1.3.1. Qualificação

<b>Nome</b>	José Carlos da Silva
<b>Cargo</b>	Ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009-2012)

### 3.1.3.2. Conduta

Deixar de concluir o objeto do Convênio nº 219/2008 e do Contrato nº 062/2008.

### 3.1.3.3. Nexso de causalidade

Ao deixar de concluir o objeto do Convênio nº 219/2008 e do Contrato nº 062/2008 restou evidenciada a inobservância dos Princípios da Eficiência e Economicidade expressos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, bem como o desrespeito ao Princípio da Continuidade Administrativa.

### 3.1.3.4. Culpabilidade

Era esperado que o Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito do Município de Nobres, concluísse a obra de Construção de Ciclovia na Av. Getúlio Vargas no Município de Nobres/MT, entretanto o Ex-Prefeito Municipal permaneceu inerte até agosto de 2009.

Era esperado que o Ex-Prefeito Municipal observasse o Princípio da Continuidade Administrativa e buscasse junto à SINFRA as soluções técnicas e os recursos financeiros necessários para o término da obra. Entretanto, o Ex-Prefeito procedeu de modo diverso, buscando apenas a rescisão do Convênio, não a solução do problema.

Portanto devem ser responsabilizados pelas irregularidades constatadas no item 3.1 do presente relatório, o Sr. Flávio Dalmolin, Ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2005-2008) e o Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009-2012), devendo estes ressarcirem solidariamente o erário estadual no valor de R\$ 123.999,50 (cento e vinte e três mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), data base (29.12.2008).



### **Defesa: Flávio Dalmolin – Ex-Prefeito Municipal (2005 – 2008)**

O Sr. Flávio Dalmolin, Ex-Prefeito Municipal de Nobres não apresentou defesa em relação a irregularidade apontada no item 3.1 do presente relatório.

#### **Análise de Defesa**

Apesar do Sr. Flávio Dalmolin, Ex-Prefeito Municipal de Nobres (2005-2008), ter sido regularmente citado dentro dos preceitos legais e tendo a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, o mesmo permaneceu inerte.

Sendo assim, o Sr. Flávio Dalmolin, Ex-Prefeito Municipal foi declarado **Revel**, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007.

Diante do **exposto, propõe-se a manutenção da irregularidade IB 99 apontada no item 3.1 do presente relatório, atribuída ao Sr. Flávio Dalmolin, Ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2005 – 2008).**

### **Defesa: José Carlos da Silva – Ex-Prefeito Municipal (2009 – 2012)**

O Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres não apresentou defesa em relação a irregularidade apontada no item 3.1 do presente relatório.

#### **Análise de Defesa**

Apesar do Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres (2009 - 2012) ter sido regularmente **citado** dentro dos preceitos legais e tendo a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, o mesmo permaneceu inerte.

Sendo assim, o Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal foi declarado **Revel**, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007.



Diante do **exposto**, **propõe-se a manutenção da irregularidade IB 99 apontada no item 3.1 do presente relatório, atribuída ao Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009 – 2012).**

### **3.2. – ACHADO Nº 02 – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.**

**IB 03 – Convênio Grave** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SE-PLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

#### **3.2.1. Situação encontrada**

O Prefeito Municipal à época, Sr. José Carlos da Silva, foi notificado através do ofício nº 029/2010/SAGES/SINFRA, datado de 03.02.2010, para que o mesmo corrigisse as irregularidades e providenciasse a Prestação de Contas dos valores repassados pela SINFRA referente ao Convênio nº 219/2008.

Entretanto, somente no dia 25.01.2011, o Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito do Município de Nobres, protocolou na Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) a Prestação de Contas do Convênio nº 219/2008 (Processo nº 47916/2011 – fls. 001/141 – Doc. Anexo 01/06), no valor de R\$ 123.999,50 (cento e vinte e três mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Porém esta Prestação de Contas não foi analisada pela SINFRA. De acordo com o entendimento da Comissão da SINFRA, a Prestação de Contas do Convênio nº. 219/2008 foi apresentada intempestivamente (doc. Fls. 127 – Processo 47916/2011, Anexo 06).



Para a CTCE, o Município de Nobres protocolou, na Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), a Prestação de Contas do Convênio nº 219/2008 somente no dia 25.01.2011, sendo que, conforme a Comissão instituída pela SINFRA, a Prestação de Contas deveria ter sido apresentada até o dia 16.01.2011, visto que o Convênio nº 219/2008 foi rescindido no dia 17.12.2010, através de Termo de Mútuo Acordo firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e o Município de Nobres e após esta rescisão, haveria 30 dias para a prestação de contas (art. 37 da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/SEPLAN/AGE Nº 003/2009).

*A prestação de contas final deverá ser apresentada à Concedente em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCON, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.*

Além disso, a Comissão da SINFRA afirmou que o então Prefeito Municipal de Nobres, Sr. José Carlos da Silva, foi notificado através do Ofício nº 029/2010/SAGES/SINFRA, onde o mesmo foi informado que a obra encontrava-se com irregularidades a serem corrigidas e que após sanarem essas irregularidades poderia ser rescindido o saldo restante no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) do convênio nº 219/2008, até a data final da vigência do mesmo (23.04.2010).

Comunicou, também, que fosse feita a prestação de conta final dos recursos repassados pela SINFRA no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o vencimento do referido convênio.

Porém, o Sr. José Carlos da Silva, Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009 - 2012), não fez a referida prestação de contas nesse período. O mesmo somente protocolou a prestação de contas do convênio nº 219/2008 na



SINFRA no dia 25.01.2011. Ademais, a obra em questão permaneceu inútil à sociedade.

### 3.2.2. Responsável

A responsabilidade pela não prestação de contas do Convênio nº 219/2008, deve ser atribuída ao Sr. José Carlos da Silva.

#### 3.2.2.1. Qualificação

<b>Nome</b>	José Carlos da Silva
<b>Cargo</b>	Ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009/2012)

#### 3.2.2.2. Conduta

Descumprir as regras de prestação de contas em face do Convênio nº 219/2008.

#### 3.2.2.3. Nexó de causalidade

Ao não apresentar a prestação de contas tempestivamente o Ex-Prefeito descumpriu as regras estabelecidas nas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009.

#### 3.2.2.4. Culpabilidade

Era exigível do responsável, na qualidade de prefeito municipal e responsável pela prestação de contas do convênio em apreço, tempestivamente, prestar contas dos recursos recebidos, matéria de notório conhecimento de qualquer gestor, dado que largamente difundida na legislação, a começar pelas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009.



### **Defesa: José Carlos da Silva – Ex-Prefeito Municipal (2009 – 2012)**

O Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres não apresentou defesa em relação a irregularidade apontada no item 3.2 do presente relatório.

### **Análise de Defesa**

Apesar do Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres (2009 - 2012) ter sido regularmente **citado** dentro dos preceitos legais e tendo a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, o mesmo permaneceu inerte.

Sendo assim, o Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal foi declarado **Revel**, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007.

Diante do **exposto, propõe-se a manutenção da irregularidade IB 03 apontada no item 3.2 do presente relatório, atribuída ao Sr. José Carlos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009 – 2012).**

## **IV. CONCLUSÃO**

De todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

1) julgar irregulares as contas dos senhores Flávio Dalmolin, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2005 – 2008) e José Carlos da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009 – 2012), em face do dano ao erário decorrente da ausência de conclusão da obra objeto do Convênio nº 219/2008, celebrado entre o Executivo Municipal de Nobres e a Secretaria de Estado de



Infraestrutura e Logística (SINFRA), nos termos do inciso II, artigo 194, Seção III do RITCE-MT;

2) imputar em débito os senhores Flávio Dalmolin, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2005 – 2008) e José Carlos da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009 – 2012), e determinar-lhes a restituição solidária do valor de R\$ 123.999,50 (cento e vinte e três mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a partir das respectivas datas-bases:

Valor (R\$)	Data-Base
123.999,50	29.12.2008 (último pagamento)

3) sancionar os responsáveis, nos termos legais e regimentais.

Antes, porém, conceder aos interessados o direito às alegações finais, conforme § 2º do artigo 141 do RITCEMT:

“Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos”



Ainda, após, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão novo de parecer, conforme § 3º do artigo 141 do RITCEMT:

“§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas ara parecer, na condição de fiscal da lei”.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Cuiabá, 21 de fevereiro de 2018.

*Assinado digitalmente*  
**Aloísio Barros de Carvalho**  
*Auditor da Secex-Obras*

*Assinado digitalmente*  
**Emerson Augusto de Campos**  
*Secretário da Secex-Obras (Supervisão)*